

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO: Por cada página	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa:

Todos os originais com desinho ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMARIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 38/90:

Introduz algumas alterações às taxas da Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 125/85, de 9 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 39/90:

Aprova a tabela do imposto de consumo, cuja nomenclatura consta da Pauta Aduaneira em vigor.

Ministério da Administração Local e Urbanismo:

Direcção-Geral de Administração Local.

Avisos e anúncios oficiais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 38/90
de 31 de Maio

Convindo introduzir algumas alterações à Pauta dos Direitos de Importação;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 60/III/89, de 30 de Dezembro:

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único — 1. É introduzida a seguinte alteração às taxas da Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 125/85, de 9 de Novembro:

Artigo Pautal	Terceiros Países: Taxa
10 1 90	10% Ad-valorem

2. São aditadas as notas n.º 7 e 8 ao quadro a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 125/85, de 9 de Novembro:

- 7) 870202/870212 — Os automóveis mistos ficam sujeitos à taxa de direitos de 20% ad-valorem.
- 8) Os veículos automóveis ligeiros apropriados para uso misto, com lotação até nove lugares, incluindo o condutor, com bancos escamoteáveis ou amovíveis, vidros laterais e acabamentos interiores semelhantes aos veículos para transporte de pessoas, ficam sujeitos à mesma taxa de direitos de que são passíveis os automóveis mistos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Silvino da Luz — (em substituição do Primeiro Ministro). — Arnaldo França.

Promulgado em 8 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto-Lei n.º 39/90
de 31 de Maio

A última tabela do imposto de consumo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 126/85, de 9 de Novembro e posteriormente alterada através dos Decretos-Leis n.ºs 44/88

e 81/88, respectivamente, de 4 de Junho e 10 de Setembro, contém quatro taxas específicas, que recaem sobre a cerveja, a gasolina e os cigarros, e quinze taxas «ad-valorem», que vão de 5% a 60%, com diferenças entre alguns escalões de apenas 2%.

Não se justificando tecnicamente essa diversidade de taxas e tendo em conta, por um lado, a prática internacionalmente seguida nesse domínio com relação a impostos similares ao nosso imposto de consumo e, por outro, as exigências de simplificação impostas pelo processo em curso de informatização dos serviços alfândegários, objectiva o presente diploma a revisão da estrutura das taxas do referido imposto, que passa a comportar quatro grandes escalões de taxas «ad-valorem» redistribuindo pelos mesmos as diversas mercadorias sujeitas a tal taxaço. Os valores dos novos escalões das taxas «ad-valorem» são de 10%, 20%, 30% e 60%.

Nestes termos.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 60/III/89, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a tabela do imposto de consumo anexa ao presente decreto-lei, cuja nomenclatura consta da Pauta Aduaneira em vigor.

Art. 2.º O cálculo do montante do imposto de consumo será efectuado, tendo em conta que o valor da base tributável compreende o valor aduaneiro declarado, os direitos e os emolumentos gerais devidos pela mercadoria.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Silvino da Luz, (em substituição do Primeiro Ministro) — *Oswaldo Lopes da Silva* — *Arnaldo França*.

Promulgado em 8 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Tabela do Imposto de Consumo

Artigo pautal	Unidade tributável	Taxa
09.01.80/09.03.00	Ad-valorem	10%
16.04.10	«	30%
16.04.50/60	«	10%
17.03.10	«	20%
17.04.10/90	«	20%
18.05.00	«	20%
18.06.10/50	«	20%
18.06.90	«	20%
19.02.40/19.03.20	«	20%

Artigo pautal	Unidade tributável	Taxa
19.05.90	Ad-valorem	20%
19.08.10/90	«	10%
20.01.10	«	10%
20.01.20	«	10%
20.01.30	«	10%
20.01.40	«	10%
20.02.20	«	20%
20.02.30	«	20%
20.02.40	«	20%
20.02.50	«	20%
20.02.60	«	20%
20.02.70	«	20%
20.02.80/90	«	20%
20.03.10	«	20%
20.03.90	«	20%
20.04.00	«	20%
20.05.10	«	20%
20.05.90	«	20%
20.06.10/90	«	20%
20.07.10/90	«	10%
21.02.10/20	«	20%
21.02.30/21.04.00	«	20%
21.05.10/20	«	10%
21.07.10	«	20%
21.07.30	«	20%
21.07.45	«	10%
21.07.60/90	«	20%
22.01.70/80	«	10%
22.02.10/30	«	10%
22.02.40/50	«	10%
22.02.90	«	10%
22.03.10/90	Litro	34\$00
22.03.10/22.07.60	Ad-valorem	30%
22.09.15/80	«	60%
22.09.90	«	60%
24.02.10	«	60%
24.02.20.20/30	Cada 20 cigarros ou fracção	20\$00
24.02.40	Ad-valorem	60%
27.10.10	Quilograma	1\$00
27.10.15/19	«	4\$00
27.10.25	«	4\$00
27.10.29	«	1\$00
33.06.10	Ad-valorem	60%
33.06.30	«	20%
33.06.35/42	«	60%
33.06.50	«	60%
33.06.70/95	«	60%
36.05.10/90	«	30%
36.06.00	«	10%
36.08.10	«	30%
37.02.10/20	«	30%
37.02.50/37.03.20	«	30%
37.08.00	«	20%
39.01.10/15	«	10%
39.01.25/30	«	10%
39.01.40/45	«	10%
39.01.55/60	«	10%
39.01.70	«	10%
39.01.80/95	«	10%
39.02.08/15	«	10%
39.02.20/25	«	10%
39.02.30/38	«	10%
39.02.45/50	«	10%

(1)

(2)

Artigo pautal	Unidade tributável	Taxa	Artigo pautal	Unidade tributável	Taxa
39.02.60/70	Ad-valorem	10%	60.01.30/40	Ad-valorem	20%
39.02.78/80	«	10%	60.01.90	«	20%
39.07.30	«	30%	60.02.00/60.03.10	«	20%
39.07.50	«	10%	60.03.20	«	20%
39.07.60	«	30%	60.03.30	«	20%
39.07.80	«	30%	60.03.50	«	20%
39.07.90	«	10%	60.04.01/10	«	20%
40.08.10/30	«	20%	60.04.20/25	«	20%
40.08.50	«	20%	60.04.30/75	«	20%
40.09.90	«	20%	60.04.80/85	«	20%
40.11.01/10	«	20%	60.05.01/05	«	20%
40.11.15	«	20%	60.05.10/12	«	20%
40.11.30/45	«	20%	60.05.15/22	«	20%
40.11.50	«	20%	60.05.25/27	«	20%
40.11.65/67	«	20%	60.05.30/32	«	20%
40.11.80	«	60%	60.05.35/37	«	20%
40.11.85	«	60%	60.05.40/47	«	20%
40.11.90	«	30%	60.05.50/52	«	20%
40.13.30/90	«	20%	60.05.55/57	«	20%
40.14.30	«	30%	60.05.60/62	«	20%
40.14.40/50	«	20%	60.05.65/72	«	20%
40.14.90	«	20%	60.05.75/80	«	20%
40.15.90/40.16.00	«	20%	60.05.85/90	«	20%
42.01.00	«	20%	60.06.10/90	«	20%
42.02.10/90	«	20%	61.01.01/20	«	20%
42.03.90	«	20%	61.01.25	«	20%
42.05.00/42.06.00	«	20%	61.01.30/40	«	20%
43.02.00	«	60%	61.01.45	«	20%
43.03.00	«	60%	61.01.47/55	«	20%
44.20.00	«	10%	61.01.57	«	20%
44.27.10/20	«	30%	61.01.60/70	«	20%
44.27.30/44.28.20	«	20%	61.01.72	«	20%
44.28.90	«	20%	61.01.75/77	«	20%
48.21.20/30	«	20%	61.01.78	«	20%
48.21.60/90	«	20%	61.01.79/80	«	20%
49.08.00	«	20%	61.01.85	«	20%
49.09.90	«	20%	61.01.88/61.02.05	«	20%
49.11.60/70	«	20%	61.02.08	«	20%
49.11.80/90	«	20%	61.02.10/18	«	20%
50.09.10/30	«	60%	61.02.20	«	20%
51.04.20/35	«	20%	61.02.25/30	«	20%
51.04.50/65	«	20%	61.02.35	«	20%
53.11.10/90	«	20%	61.02.38/45	«	20%
54.05.10/90	«	20%	61.02.48	«	20%
55.06.10	«	20%	61.02.50/52	«	20%
55.06.90	«	20%	61.02.55	«	20%
55.09.01/98	«	20%	61.02.57/62	«	20%
56.07.01/87	«	20%	61.02.65	«	20%
58.01.10/58.02.95	«	30%	61.02.70/72	«	20%
58.03.00	«	60%	61.02.73	«	20%
58.04.10/15	«	20%	61.02.74/75	«	20%
58.04.20/25	«	20%	61.02.80	«	20%
58.04.30/58.05.30	«	20%	61.02.85/90	«	20%
58.08.20	«	20%	61.03.10	«	20%
58.09.90/58.09.90	«	20%	61.03.20/30	«	20%
58.10.10	«	30%	61.03.40	«	20%
58.10.20	«	20%	61.03.50/60	«	20%
59.02.10	«	30%	61.03.70	«	20%
59.02.90	«	20%	61.03.80/85	«	20%
59.08.00	«	20%	61.04.10/20	«	20%
59.10.00	«	30%	61.04.30/61.05.00	«	20%
59.12.00	«	20%	61.06.10	«	20%
60.01.10	«	20%	61.06.20/61.07.00	«	20%
60.01.20	«	20%	61.09.10/61.11.90	«	20%

Artigo pautal	Unidade tributável	Taxa		Artigo pautal	Unidade tributável	Taxa	
62.01.10	<i>Ad-valorem</i>	20%		76.16.90	<i>Ad-valorem</i>	10%	
62.01.20	«	20%		82.08.00	«	10%	
62.01.30	«	20%		83.06.00	«	20%	
62.01.40/90	«	20%		83.07.80/90	«	20%	
62.02.10	«	20%		83.08.10/20	«	20%	
62.02.20	«	20%		83.09.10	«	20%	
62.02.30	«	20%		83.11.20/90	«	20%	
62.02.40	«	20%		83.14.00	«	20%	
62.02.50	»	20%		84.06.10	«	20%	
62.02.60	«	20%		84.06.15/40	«	10%	(6)
62.02.70	«	20%		84.06.80	«	10%	
62.02.75	«	20%		84.06.95	«	10%	
62.02.80	«	20%		84.10.05	«	20%	
62.02.90	«	20%		84.10.20	«	20%	
62.04.40	«	20%		84.10.43/45	«	20%	
62.04.50	«	20%		84.10.83	«	20%	
62.04.60	«	20%		84.11.01/10	«	20%	
62.04.70	«	20%		84.15.10/60	«	10%	
65.03.00/65.04.00	«	20%	(4)	84.17.10/20	«	20%	
65.05.20/90	«	20%		84.18.20	«	10%	(7)
65.06.90	«	20%		84.18.30/40	«	20%	
66.01.00/66.02.00	«	20%		84.18.55/58	«	20%	
66.03.10	«	30%		84.18.80	«	20%	
67.01.00/67.02.00	«	30%		84.19.10	«	10%	
67.04.00	«	60%		84.22.50	«	20%	
68.02.10	«	10%		84.40.10/30	«	10%	
68.14.10/90	«	10%		84.52.40	«	10%	
68.16.00	«	10%		84.58.00	«	10%	
69.11.90/69.12.10	«	20%		84.62.10	«	10%	
69.12.30	«	60%		84.63.15/20	«	10%	
69.12.90	«	20%		84.63.60/70	«	10%	
69.13.10/90	«	60%		84.64.30	«	10%	
69.14.00	«	20%		84.65.10	«	10%	
70.08.10	«	10%		85.01.01/05	«	10%	
70.09.10/90	«	20%		85.01.10/15	«	10%	
70.13.10	«	60%		85.02.10	«	30%	
70.13.20	«	30%		85.02.30	«	10%	
70.13.30/90	«	20%		85.02.50	«	10%	
70.14.10	«	60%		85.05.10/20	«	20%	
70.14.30	«	20%		85.06.10/20	«	10%	
70.14.35/50	«	20%		85.06.40/85	«	10%	
70.15.00	«	20%		85.08.30/40	«	20%	
70.19.10/15	«	60%		85.09.10/20	«	10%	
70.19.40/90	«	60%		85.11.20	«	10%	
70.20.30	«	20%	(5)	85.12.15/40	«	10%	
70.21.30/90	«	20%		85.12.60/80	«	10%	
71.01.00/71.02.90	«	60%		85.14.10/30	«	20%	
71.03.00	«	30%		85.15.10/18	«	20%	
71.12.10/20	«	60%		85.15.20/30	«	20%	
71.12.30	«	60%		85.15.32/37	«	20%	
71.13.10/20	«	60%		85.15.39	«	20%	
71.13.30	«	60%		85.15.42	«	20%	
71.14.90/71.16.00	«	60%		85.15.47	«	20%	
73.25.10/20	«	20%		85.15.60	«	30%	
73.29.20.30	«	20%		85.15.80/88	«	30%	
73.35.10	«	20%		85.19.10/20	«	10%	
73.38.10/40	«	10%		85.19.50	«	10%	
73.40.10/90	«	10%		85.19.60	«	20%	
74.18.10	«	10%		85.19.70	«	10%	
74.19.90	«	10%		85.20.10	«	10%	
75.06.10/90	«	10%		85.23.30/40	«	10%	
76.04.00	«	10%		85.25.10	«	10%	
76.15.10/30	«	20%		85.25.40	«	10%	
76.16.10	«	20%		85.25.70	«	10%	

Artigo pautal	Unidade tributável	Taxa	
87.02.01	<i>Ad-valorem</i>	10%	(9 e 10)
87.02.02/03	«	10%	(9 e 10)
87.02.05	«	10%	(9 e 10)
87.02.07	«	20%	(9 e 10)
87.02.10/12	«	20%	(9 e 10)
87.02.30	«	—	(11)
87.06.00	«	10%	
87.09.20/87.10.00	«	30%	(12)
87.12.10/87.13.20	«	10%	(13)
87.14.10/30	«	20%	
90.01.40	«	20%	
90.02.20	«	20%	
90.05.00	«	30%	
90.07.20/90.08.40	«	30%	
90.08.85/90.09.90	«	30%	
90.10.30	«	10%	
90.10.40	«	30%	
90.10.90	«	10%	
90.23.10	«	10%	
90.24.10	«	10%	
90.27.10	«	20%	(14)
90.27.20	«	10%	
90.28.10	«	10%	
90.28.50	«	10%	
91.01.10	«	60%	
91.01.20	«	60%	
91.01.90/91.03.90	«	20%	
91.04.90	«	20%	
91.07.00/91.11.00	«	20%	
92.01.10/92.08.00	«	30%	(15)
92.11.10/20	«	30%	
92.11.30	«	30%	
92.11.40/90	«	30%	
92.12.20	«	30%	(15)
92.12.40/92.13.90	«	30%	(15)
93.02.00	«	60%	(16)
93.04.10/93.05.90	«	60%	
93.06.90/93.07.10	«	30%	
94.01.10/70	«	30%	
94.03.10/94.04.10	«	30%	
94.04.20/30	«	20%	
94.04.40	«	20%	
94.04.50/90	«	20%	
95.05.00	«	60%	(17)
95.08.10/90	«	60%	(17)
96.05.00	«	30%	
97.01.10/97.05.90	«	30%	
98.01.10	«	10%	
98.10.10/20	«	30%	
98.13.10	«	20%	
98.14.00	«	30%	
98.16.00	«	20%	
99.01.10/90	«	60%	
99.02.10/90	«	30%	
99.03.10/90	«	60%	
99.06.00	«	30%	

NOTAS

- (1) — 33.06.35 — Exclui pós aderência de dentaduras;
- (2) — 37.02.10/20 — Excepto as películas de largura igual ou superior a 16 mm;
- (3) — Exclui desperdícios e resíduos não cosidos;

- (4) — 65.05.20 — Exclui artigos de fardamento;
- (5) — Quando de cristal é aplicável a taxa de 60%.
- (6) — 84.06.15/40 — A taxa do imposto de consumo é aplicável apenas aos motores de explosão ou de combustão interna, de embôlos, destinados aos automóveis das sub-posições pautais 87.02.01/12 e 87.02.30;
- (7) — 84.18.20 — Aplicável apenas às máquinas para uso doméstico;
- (8) — 84.62.10 — Aplicável apenas aos rolamentos de esfera para veículos automóveis;
- (9) — 87.02.01/12 — Os automóveis mistos ficam sujeitos à taxa mínima do imposto de consumo — 10%;
- (10) — Os veículos automóveis ligeiros apropriados para uso misto, com lotação até nove lugares, incluindo o condutor, com bancos escamotáveis ou amovíveis, vidros laterais e acabamentos interiores semelhantes aos veículos para transporte de pessoas, ficam sujeitos à mesma taxa do imposto de consumo de que são passíveis os automóveis mistos;
- (11) — 87.02.30. — Os automóveis desta sub-posição pagam o imposto de consumo de acordo com as taxas estabelecidas para as respectivas cilindradas;
- (12) — 87.10.00 — Exclui triciclos de carga e semelhantes;
- (13) — Não aplicável às partes, peças separadas e acessórios dos veículos incluídos na posição 87.11;
- (14) — 90.27.10 — Abrange apenas os contadores para bicicletas;
- (15) — 92.12 — Os suportes de som gravados no exterior pagam 10% de imposto de consumo se contiverem produções artísticas orquestradas e executadas por autores nacionais, para efeito de registo de som, durante as suas digressões ao estrangeiro;
- (16) — 93.02.00 — Excepto quando destinados a fins militares ou importados pelo Estado para seu uso exclusivo;
- (17) — 95.05.00 e 95.08.10/90 — Aplicável apenas a obras.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO

Direcção-Geral da Administração Local

DECLARAÇÃO

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento das Comissões de Moradores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/79, de 24 de Março, se declara que o Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo, Tito Ramos, por seu despacho de 7/5/90, homologou a deliberação do Conselho Deliberativo do Sal, tomada na sua

reunião ordinária do dia 3/4/90, que designa os seguintes cidadãos para integrar na Comissão de Moradores de Praia de Lume:

Efectivos:

António da Cruz Barros, ajudante de motorista;
Artur Francisco da Cruz, balconista da cooperativa;
Francisca Florentina Conceição, doméstica;
Iria Espírito Santo Monteiro, trabalhadora;
Manuel Évora Monteiro, trabalhadora.

Suplentes:

Calisto Boaventura Ribeiro, trabalhador;
Virgílio Nascimento Silva, trabalhador;
Carlos Alberto Silva, trabalhador.

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 7 de Maio de 1990. — O Director-Geral, *Daniel Henrique Cardoso Mendes*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria de Estado da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

ANÚNCIO DE CONCURSO

1) De conformidade com o despacho do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, de 23 de Março do corrente ano, são obertos no prazo de 30 dias, concurso de provas práticas para as vagas de canalizador de 2.ª classe e condutores-auto ligeiros de 1.ª e 2.ª classe, dos quadros do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, sendo candidatos opositores obrigatórios, os seguintes indivíduos:

1.2 Canalizador de 2.ª classe:

Manuel Ernesto Mendes.

1.3 Programa do concurso:

Canalizador de 2.ª classe — 1 vaga:

a) Provas de conhecimento 80%.

Realização dum trabalho a efectuar na área de canalizador a escolher pelo júri;

b) Classificação de serviço 20%.

1.4 Constituição do júri:

Presidente:

Gil Resende Barbosa Fernandes, director dos serviços do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais;

Vogais:

Bernardo de Andrade, chefe de secção do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais e António Juliana da Graça, electricista — canalizador, aposentado, do Ministério das Obras Públicas.

Suplentes:

José Joaquim Lima Bettencourt e Armando de Barros, respectivamente, 2.º oficial do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais e economo do Hospital Dr. «Agostinho Neto» — Praia.

1.5 Prazo de validade do concurso — 2 anos:

2.1 Conductor-auto ligeiro:

Condutores-auto ligeiros de 1.ª classe:

a) Candidatos:

Miguel Humberto Silva;
José Vaz de Almeida Lopes Semedo;
João Vales de Oliveira;
Manuel Henrique M. Sequeira;
Manuel Jesus Rocha Monteiro;
Francisco Almeida Barreto;

Condutores-auto ligeiros de 2.ª classe:

b) Candidatos:

Adriano Domingos Almeida;
Daniel Teixeira;
Manuel Sátiro Martins;
António Fortes Pires;
Augusto Domingos Correia Monteiro;
Firmino Mendes Varela;
Carlos Jesus Furtado;
Amândio Lopes Sequeira;
Luis João da Luz;
Humberto Correia Fernandes;
Albertino da Silva Zego;

Programa para condutor-auto ligeiro de 1.ª classe:

Provas de conhecimento, 80%;
Serviço prático de condução;
Perguntas orais durante a condução pelo júri;
Classificação de serviço 20%.

Constituição do júri:

Para condutores auto de ligeiros de 1.ª e 2.ª classe:

Presidente:

Gil Resende Barbosa Fernandes.

Vogais:

Bernardo de Andrade e Joaquim Barbosa, respectivamente, chefe de secção do M.S.T.A.S. e mecânico principal do Ministério das Obras Públicas.

Vogais suplentes dos júris:

José Joaquim Lima Bettencourt e Armando Barros, respectivamente, 2.º oficial e economo do Hospital da Praia.

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos da Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 27 de Abril de 1990. — O Director de Serviços, *José Jorge Lisboa da Costa Santos*, Director de 1.ª classe.